



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722327/2011-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.302 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto CREDITAMENTO PIS
Recorrente NOSSA SENHORA DA GUIA-EXPORTADORA DE CAFE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 161-163 em face da r. decisão de fls. 142-153, pugnano por sua reforma com base nos seguintes argumentos:

- o recorrente alega que pagou por DARFs débitos de PIS do período de Abril de 2005 a Maio de 2007 a título de PIS o valor de R\$ 174.605,30, assim como de COFINS o importe de R\$ 804.252,51, totalizando R\$ 978.847,81.

- que em fiscalização ocorrida em 2011, restou determinada a devolução, por parte do recorrente, dos valores de PIS 100.285,13 e COFINS de 461.855,88, sobre créditos de exportação, os quais teriam sido devolvidos em espécie pela SRFB.

- decorrência disso houve a lavratura de dois Autos de Infrações pleiteando a cobrança de R\$ 8.265,86 de PIS e 38.073,11 de COFINS.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.302 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.722327/2011-37

- se tivessem sido considerados os valores pagos a empresa recorrente teria direito s ser restituída/ressarcida, ao invés de estar sujeita a pagamentos.

Por outro lado a r. decisão de primeira instância de fls. 152-153 foi clara e precisa ao dispor que, não obstante os pagamentos realizados pela recorrente, os créditos já haviam sido utilizados em outros processos administrativos, inclusive, apresentado de forma pormenorizada cada um deles. Eis o relatório.

Voto.

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade;

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Onus da Prova;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado. A propósito, esta Turma Extraordinária, em voto sob a relatoria da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, assim já se pronunciou:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Decorre-se disto que cabe ao recorrente apresentar provas e contra provas, nos momentos oportunos para que não ocorra a preclusão, com exceção das hipóteses previstas no Decreto 70.235-72.

3 Do suposto saldo decorrente do direito ao crédito;

Salienta-se inicialmente que o recorrente, com especial destaque as fls. 56-61 apresentou tabelas com informações sobre créditos dos anos de 2005-2007 de PIS e COFINS, cujo conteúdo contempla, inclusive, números de pedidos de compensações formulados em PERD/COMPs, bem como as fls. 62-87 juntou os comprovantes de pagamentos das DARFs.

Por outro lado a decisão de primeira instancia externa o entendimento de que tais créditos haveriam sido utilizados em outros processos administrativos, já arquivados diga-se de passagem, assim se posicionando a respeito as fls. 147:

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.302 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.722327/2011-37

Ocorre que, as contribuições ao PIS e COFINS de Períodos de 2005 a 2007 foram objeto de análise em outros processos administrativos, de n.ºs 10665.003238/2008-92 e 10665.003237/2008-48, nos quais, conforme pesquisas aos sistemas informatizados, foram apreciados Pedidos de Ressarcimento.

Observa-se que os processos apontados em sede da decisão recorrida são exatamente os mesmos apresentados pelo recorrente nas tabelas de fls. 56-61, as quais encontram-se acompanhadas de todos os comprovantes de pagamentos das DARFs.

Entende-se, destarte, que as alegações do recorrente não se encontram isoladas de documentos que possam, eventualmente, lhe conferir algum direito creditório e afastar os lançamentos dos respectivos Autos de Infrações.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso voluntário e converto o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise se há saldo credor do recorrente nos processos de PERDCOMPs n.ºs 10665.003238/2008-92 e 10665.003237/2008-48.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira